



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

Processo : 13811.000556/96-91

Sessão : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.894

Recurso : 00.768

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP

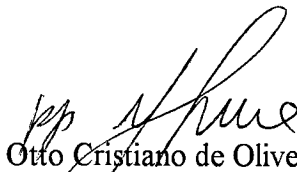
Interessada : Cooper Power Systems do Brasil Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO - Cumpridas as exigência legais, é de se reconhecer o direito do contribuinte. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000556/96-91

Acórdão : 202-08.894

Recurso : 00.768

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP

RELATÓRIO

A empresa requereu ressarcimento correspondente ao crédito excedente de IPI, apurado no período compreendido entre o 3º decêndio de junho de 1995 e o 3º decêndio de novembro de 1995, referentes a insumos empregados na industrialização de máquinas e equipamentos industriais (art. 4º da Lei nº 8.248/91.

A informação fiscal que deu escopo à decisão examinou a regularidade do pedido no que concerne à escrituração, documentos apresentados e base legal do pedido, concluindo pelo seu reconhecimento.

Da decisão que acolheu o pedido contido na inicial foi impetrado recurso de ofício a este Conselho, nos termos da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 664/94.

É o relatório.



Processo : 13811.000556/96-91
Acórdão : 202-08.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A decisão ora apreciada não merece reparos.

Louvo-me na Informação Fiscal de fls. 253 e 254, que adoto como razões de decidir, e transcrevo:

“Tendo em vista o pedido de ressarcimento do IPI, formulado pelo contribuinte, decorrente de excedente de créditos incentivados, conforme demonstrativo apresentado, juntamente com a documentação e demais elementos solicitados na OS/DRF/SP/OESTE nº 001/94 de 02/05/94, procedemos às verificações pertinentes e concluímos:

I - DOS EXAMES EFETUADOS NA ESCRITURAÇÃO E NOS DOCUMENTOS

A) Conferência dos elementos constitutivos do crédito do IPI e comprobatórios das operações que deram origem:

A.1 - Exame, por amostragem, das notas fiscais de aquisição de insumos, do período considerado;

A.2 - Exame, por amostragem, das notas fiscais de saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, tanto dos incentivados quanto os não alcançados pelos incentivos;

A.3 - Exame, por amostragem, das notas fiscais de revenda de insumos e de transferências;

A.4 - Exame, por amostragem, das notas fiscais de devolução de vendas de produção do estabelecimento e de revenda de mercadorias;

A.5 - Consulta, por amostragem, aos sistemas de cadastro da SRF para verificação da efetiva existência e situação fiscal dos fornecedores de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo de fabricação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13811.000556/96-91
Acórdão : 202-08.894

II - DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A) O contribuinte apresentou o demonstrativo de apuração dos créditos básicos e incentivados, nos moldes preconizados pela I.N. SRF nº 114/88 (fls. 29/84);

B) O contribuinte apresentou cópias xerográficas das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, correspondentes aos períodos anteriores ao pedido e do pedido considerado (fls. 93/116);

C) o contribuinte demonstrou a anulação do valor do crédito correspondente ao período, no livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8 nº 1 (fls. 117).

III - DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO

Efetuamos os exames nos autos e, em diligência, nos documentos originais do contribuinte, mais especificamente, nas notas fiscais de aquisição de insumos, nas notas fiscais de saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento com direito ao incentivo e sua classificação na TIPI.

Nos limites desse exames, constatamos a regularidade das operações incentivadas, concluindo que o contribuinte tem direito ao ressarcimento em espécie, no valor de R\$184.002,57, em decorrência de excedente de crédito de IPI apurado no período de 03.06.95 a 03.11.95, referente aos estímulos fiscais instituídos pela legislação pertinente, a saber: Lei 8.248/91 (art. 4º); Portarias Interministeriais: 115 de 27.04.93, 204 de 26.08.93, 220 de 23.09.93, 252 de 17.11.93, 254 de 17.11.93, e 268 de 03.12.93.

Assim considerando as verificações procedidas na documentação pertinente apresentada pelo contribuinte, sua correspondência com os registros fiscais e os originais examinados, concordamos com o pleito aqui contido, acima descrito, visto que, em nosso entender, os documentos contidos no processo foram suficientes para demonstrar a legitimidade do valor a ser ressarcido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000556/96-91
Acórdão : 202-08.894

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO